



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 08468/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL
- APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 TC 02209/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, da **Senhora MARIA DAS NEVES LEMOS FERREIRA**, atendente, matrícula nº. 0046-0, então lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Pilões, concedida através da **Portaria nº. 009/2000** (fl. 14), de 30/08/2000, a qual foi fundamentada no art. 40 §1º, III, *b*, com a redação dada pela EC nº. 20/1998.

No relatório inicial (fls. 23/27), a Auditoria entendeu pela notificação da autoridade responsável para sanar as irregularidades detectadas no item 5¹.

Intimada para o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 31/32), a gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões (IPMP), Senhora **LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Em sua análise, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da gestora responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Senhora **LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para sanar as falhas detectadas.

Todavia, não houve qualquer manifestação da gestora no prazo para defesa, razão pela qual, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **assinem o prazo de 60 (sessenta) dias** a Presidente do IPMP de Pilões, Senhora **LÚCIA HELENA BARROS ROCHA** para que sane as irregularidades detectadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 23/27, as quais impedem o registro da aposentadoria da Senhora **MARIA DAS NEVES LEMOS FERREIRA**, **sob pena de multa**, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

¹a) O Parecer nº 02/2017 opinou equivocadamente a favor da aplicação da regra do art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04. Tal regra não é cabível uma vez que a aposentadoria foi concedida em 2000 (fl. 14) e, portanto, na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

b) O cálculo proventual apresentado à fl. 12 está incorreto uma vez que consta uma parcela única quando o correto seria constarem as todas as parcelas que compõe a remuneração do cargo efetivo com os valores proporcionais.

c) Ausência da certidão do INSS referente ao período de 01/05/86 a 09/02/95 (fl.07)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 08468/17

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 08468/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do IPMP de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA para que sane as irregularidades detectadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 23/27, as quais impedem o registro da aposentadoria da Senhora MARIA DAS NEVES LEMOS FERREIRA, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2.018.

ivin

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 12:11



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO